



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 937-A, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Altera a Lei nº 8.894, de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUCIO VIEIRA LIMA). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.894, de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) será cobrado à alíquota máxima de **5% (cinco por cento) ao ano**, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.
.....”(NR)

“Art. 5º O IOF incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de **8% (oito por cento)** sobre o valor de liquidação da operação cambial.
.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As alíquotas previstas para o IOF, quando da publicação da Lei nº 8.894, de 1994, refletiam ambiente altamente inflacionário, que foi paulatinamente eliminado com o advento do Plano Real. Assim, não se pode mais conceber alíquotas máximas de 1,5% ao dia (acima de 20.000% ao ano), no caso do imposto incidente sobre operações de crédito e títulos e valores mobiliários, ou a alíquota de 25%, como é aquela que incide sobre as operações de câmbio.

Além disso, as alíquotas em vigor propiciam muito espaço para que o Poder Executivo as altere discricionariamente, haja vista o disposto no art. 150, § 1º, da Constituição Federal, o que pode funcionar como incentivo à transformação de um tributo de caráter eminentemente regulatório em instrumento de arrecadação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO
DEM/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou

relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 513, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; [*\(Vide Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008\)*](#)

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação;

b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária.

§ 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da UFIR diária no período.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea *a*, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I;

II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea *a*;

III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea *b*.

Art. 4º O imposto de que trata o art. 2º, inciso II, alínea *a* será excluído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o rendimento de operações com títulos e valores mobiliários, excetuadas as aplicações a que se refere o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 937, de 2011, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, propõe a redução das alíquotas máximas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, nas operações de crédito, de 1,50% (um e meio por cento) ao dia, que corresponde a 22.814,23% ao ano, para 5,00% (cinco por cento) ao ano, que equivale a 0,0134% ao dia, e, nas operações de câmbio, de 25,00% (vinte e cinco por cento) para 8,00% (oito por cento).

A matéria vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Previamente ao exame do mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1966.

Como já mencionado, o projeto reduz as alíquotas máximas do IOF, incidente nas operações de crédito e câmbio. O que levaria, aparentemente, à renúncia de receitas. A esse respeito, vale trazer a lume o que diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12¹, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

¹ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

*§ 3º O disposto neste artigo **não se aplica**:*

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

.....

Em síntese, uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas. No mesmo diapasão, a LDO para 2012, Lei nº 12.465, de 2011, nos arts. nºs 88 e 89, e para 2013, Lei nº 12.708, de 2012, nos arts. nºs 90 e 91, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando renúncia nos termos do citado art. 14 da LRF, somente poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

Todavia, conforme o supracitado inciso I do § 3º do art. 14 da LRF, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia e as respectivas medidas de compensação não se aplicam, ressalvado o Imposto de Renda, às alterações das alíquotas do Imposto de Importação - II, Imposto de Exportação - IE, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e IOF, previstos no art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º, segundo o qual é facultado ao Poder Executivo, atendidas às condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do II, IE, IPI e IOF. Disso se depreende que apenas o Poder Executivo não está sujeito às disposições do art. 14 da LRF e da LDO quando resolver alterar a alíquota ou modificar a base de cálculo desses quatro tributos, ainda que haja renúncia de receitas. Já as propostas iniciadas por parlamentares devem demonstrar o impacto e trazer as medidas compensatórias referentes à perda de receita.

acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

A proposição em análise (PL nº 937, de 2011), contudo, não é atingida por tal imposição. O projeto reduz a alíquota máxima do IOF e tem como autor um parlamentar, o nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA, mas isso, *per se*, não significa que a proposta implique renúncia automática de receita.

Na realidade, o projeto diminui apenas os parâmetros máximos estipulados na Lei nº 8.894, de 1994, não afetando as alíquotas reduzidas e atualmente aplicadas, conforme o Decreto nº 6.306, de 2007. Senão vejamos.

Em relação ao IOF cobrado nas operações de crédito e relativo a títulos e valores mobiliários, a comparação entre a legislação em vigor e o projeto de lei é a seguinte:

	Taxa/Período	Dia	Mês	Ano
Legislação em Vigor	Máxima (Lei 8.894/1994, art. 1º)	1,50%	57,28%	22.814,24%
	Reduzida (Dec. 6.306/2007, art. 7º)	0,0041%	0,1248%	1,50%
Projeto de Lei	Máxima	0,0134%	0,4074%	5,00%
	Reduzida	Não definida	Não definida	Não definida

No que respeita ao IOF incidente nas operações de câmbio (aplicada linearmente sobre o valor de liquidação da operação cambial), tem-se este quadro comparativo:

	Taxa/Período	Aplicação Linear
Legislação em Vigor	Máxima (Lei 8.894/1994, art. 5º)	25,00%
	Reduzida (Dec. 6.306/2007, art. 15-A)	0,38%
Projeto de Lei	Máxima	8,00%
	Reduzida	Não definida

Note-se que a alíquota anual máxima proposta pelo autor (5,00% a.a.), alusiva às operações de crédito e a títulos e valores mobiliários, continua muito distante da alíquota reduzida em vigor, ou seja, mais de três vezes superior à alíquota efetivamente praticada (0,0041% ao dia, equivalente a 1,50% ao ano). Já em relação às operações de câmbio, a alíquota linear máxima sugerida (8,00%) também é muito maior que a alíquota reduzida vigente (0,38%), ou seja, mais de vinte e uma vezes superior. Ademais, há várias situações em que as alíquotas são reduzidas a zero, tanto em relação às operações de crédito, títulos e valores mobiliários, quanto no tocante às operações de câmbio.

As alíquotas máximas caem substancialmente, mas não produzirão efeito prático imediato caso o projeto de lei venha a ser aprovado e sancionado. Nada será alterado, pois as alíquotas efetivamente praticadas (alíquotas reduzidas) continuarão a ser aplicadas nos termos previstos no Decreto nº 6.306, de 2007. Então, por que diminuir as alíquotas máximas? Ora, além de demasiadamente altas, a proposta procura convergir com o novo paradigma da política monetária brasileira, qual seja, a de redução significativa dos encargos sobre o crédito, para atenuar os custos da produção e do investimento e, por conseguinte, do consumo. Com efeito, o projeto é compatível e adequado quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

O IOF é tributo que incide sobre a circulação do dinheiro utilizado de várias formas (crédito, câmbio, seguro e títulos e valores mobiliários), e seu custo assume proporções extremadas, verdadeiramente confiscatórias, se forem consideradas as alíquotas máximas hoje previstas em lei. Há de se ressaltar que uma coisa é a cautela do Poder Público no trato da matéria e outra é o potencial exercício de uma faculdade que pode redundar em confisco. As características de incidência do IOF justificam que lhe seja atribuída natureza extrafiscal, o que permite possa o

Poder Executivo alterar sua alíquota sem a participação do Poder Legislativo, contudo não lhe retiram o caráter fiscal e natureza de tributo submetido aos princípios constitucionais próprios, entre eles o que veda o uso de alíquotas extremamente gravosas.

No contexto econômico atual, há uma busca do Poder Executivo no sentido de reduzir o custo do dinheiro em benefício do desenvolvimento do País. O IOF encarece o crédito, em qualquer de suas modalidades de uso, razão pela qual a sua incidência tem reflexos diretos na economia. Passados quase vinte anos da Lei nº 8.894, de 1994, surgida numa conjuntura de instabilidade monetária e cambial, é oportuno redimensionar os parâmetros máximos do referido imposto, sob pena de a carga tributária excessiva vir a representar um entrave ao desenvolvimento dos negócios e da economia, como um todo, considerando-se que esse tipo de tributo onera, sempre, o consumidor final.

Manter as taxas máximas em patamares escorchantes significa pairar sobre o mercado uma ameaça de aumentos súbitos e excessivos das alíquotas do IOF. Significa ir na contramão das políticas governamentais de redução dos encargos que oneram substancialmente o crédito. Dessa forma, o projeto do ilustre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto vem ao encontro da atual política de desoneração do crédito, permitindo, assim, um ambiente estável e seguro para a produção, o investimento e o consumo das famílias.

Pelo exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 937, de 2011, nos termos propostos pelo Autor.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA** – PMDB/BA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 937/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Lucio Vieira Lima, contra os votos dos Deputados Afonso Florence, Assis Carvalho e Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO